



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Provimento Nº 5, DE 15 DE dezembro DE 2021.

Estabelece as normas e instruções complementares para a realização das inspeções, autoinspeções e correições das unidades de primeiro grau do Estado do Piauí.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**, Corregedor Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, IV, VI e X do art. 20 da Resolução TRE-PI nº 107, de 04 de julho de 2005, pelos incisos II, IV, VI e X do art. 8º da Resolução TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelos arts. 36, 62 e 63 da Resolução TSE nº 23.657, de 14 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO que incumbe ao Corregedor Regional Eleitoral, no âmbito de sua Circunscrição, orientar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos Cartórios das respectivas Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TSE nº 23.657, de 14 de outubro de 2021, que estabelece as normas aplicáveis às inspeções, às correições e aos procedimentos disciplinares contra autoridades judiciárias no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de manter os registros dos trabalhos relativos aos procedimentos de correição e inspeção em sistema informatizado que integre as Zonas Eleitorais e auxilie a Corregedoria Regional na leitura simultânea de informações indispensáveis, objetivando corrigir erros e sanar dificuldades na prestação dos serviços eleitorais

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 07/2021-CGE, de 25 de outubro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para a realização de inspeções e correições nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas Zonas Eleitorais e sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SinCo);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos para realização de correição e inspeção com utilização do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SinCo), de forma a garantir a boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais pertinentes;

CONSIDERANDO a decisão do Corregedor Nacional de Justiça do CNJ, nos autos do Pedido de Providência nº 0009263-22.2019.2.00.0000 (Processo SEI nº 0016995-42.2020.6.18.8000), que determinou retificação/complementação de ato normativo relacionado à Diretriz Estratégica 2 de regulamentar a periodicidade máxima para a realização de inspeções/correições ordinárias;

CONSIDERANDO a decisão do Corregedor Nacional de Justiça do CNJ, nos autos do Pedido de Providência nº 0009262-37.2019.2.00.0000 (Processo SEI nº 0016995-42.2020.6.18.8000), que determinou a regulamentação da autoinspeção ordinária anual nas unidades judiciárias (cartórios e gabinetes) para cumprimento da

Diretriz Estratégica 1 para o ano de 2020 aprovada no Encontro Nacional do Poder Judiciário em 2019; e

CONSIDERANDO que os provimentos emanados da Corregedoria Regional Eleitoral impõem aos Juízes Eleitorais o imediato e preciso cumprimento, por força do que dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 7.651/65;

RESOLVE:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O controle dos serviços das Zonas Eleitorais será realizado, diretamente, por meio de inspeções, autoinspeções e correições presenciais, virtuais ou semipresenciais, e pela análise de relatórios periódicos, nos termos dispostos na Resolução TSE nº 23.657, de 14 de outubro de 2021, no Provimento nº 07/2021-CGE, de 25 de outubro de 2021, e no presente Provimento, com o fim de aferir a qualidade, regularidade e eficiência das atividades cartorárias, de prevenir a ocorrência de falhas e de promover a melhoria contínua dos processos de trabalho da Justiça Eleitoral, e para a utilização do Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo).

Art. 2º. O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo) deve ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção, autoinspeção e correição.

§ 1º A criação dos procedimentos referentes às inspeções, autoinspeções e correições, no SInCo, é atribuição conferida tão somente à Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí incumbindo às Zonas Eleitorais o preenchimento correspondente.

§ 2º Caberá à Seção de Orientação às Zonas Eleitorais, Inspeções e Correições (SEOZIC) o gerenciamento do Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo) no âmbito da Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí.

Art. 3º Para realização dos procedimentos previstos nesta norma devem ser considerados os seguintes conceitos:

I - **Inspeção:** procedimento de avaliação realizado pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (CGE) com a finalidade de aferir a regularidade e aprimorar o funcionamento das unidades dos Tribunais Regionais Eleitorais ou dos Juízos Eleitorais ou pela Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí (CRE/PI) com a finalidade de aferir a regularidade e aprimorar o funcionamento dos Juízos Eleitorais ou ainda pelos Juízos Eleitorais para aferirem a própria regularidade de seu funcionamento, havendo ou não irregularidades, abrangendo os serviços, a tramitação de processos administrativos e judiciais, bem como a utilização dos sistemas de informação, observadas as diretrizes estabelecidas pelas Corregedoria-Geral ou pelas corregedorias regionais eleitorais, conforme suas competências;

II - **inspeção de ciclo:** procedimento de avaliação realizado pela Corregedoria Regional Eleitoral em determinada zona eleitoral durante o ciclo de inspeção, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pela Corregedoria Regional Eleitoral, destinado à verificação da regularidade dos serviços cartorários e a sua eventual correção;

III - autoinspeção: procedimento de avaliação periódica anual, determinado previamente pela Corregedoria Regional Eleitoral e efetivado pela autoridade judiciária da zona eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pela Corregedoria Regional Eleitoral, destinado à verificação da regularidade dos serviços cartorários e a sua eventual correção;

IV - autoinspeção inicial: procedimento de rotina realizado pela autoridade judiciária eleitoral quando de sua assunção na jurisdição eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pela Corregedoria Regional Eleitoral, para exame da situação da zona eleitoral;

V - autoinspeção final: procedimento realizado pela autoridade judiciária eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pela Corregedoria Regional Eleitoral, para exame da situação da zona eleitoral a ser extinta;

VI - correição: procedimento de natureza excepcional destinado à apuração de fatos determinados, relacionados com deficiências graves ou relevantes dos serviços judiciais e eleitorais, ou que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio da Justiça Eleitoral, ou, ainda, representem descumprimento de resoluções ou outros atos normativos dos tribunais ou corregedorias eleitorais (Resolução TSE nº 23.657, art 4º, VII);

VII - cronograma de inspeções: calendário semestral ou anual com a identificação das zonas eleitorais a serem inspecionados no respectivo período.

VIII - ciclo de inspeções - período de 4 (quatro) anos destinado à realização de inspeções em todas as zonas eleitorais do Piauí;

IX - período de aferição: intervalo de tempo em cujos limites se encontram os serviços a serem avaliados.

Parágrafo único. A correspondência entre os procedimentos constantes dos incisos do art. 3º supra e os do art. 3º do Provimento CRE/PI nº 10/2020 é objeto do quadro comparativo que integra o Anexo Único do presente provimento.

Art. 4º Para o uso do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SinCo), considera-se:

I - processo de acompanhamento: conjunto de procedimentos de inspeção ou correição instaurados em zona eleitoral, com roteiro a ser seguido e preenchido durante a execução do procedimento, em que serão observadas as seguintes etapas:

a) em elaboração: fase em que são inseridas as informações, os dados iniciais, roteiro em zona eleitoral avaliada.

b) elaborado: cadastramento encerrado e procedimento disponível para execução em zona eleitoral.

c) em andamento: execução iniciada, mediante preenchimento do roteiro, em zona eleitoral.

d) concluído: finalizados os procedimentos de inspeção ou correição aplicados em zona eleitoral.

II - procedimento: instrumento de avaliação dos serviços de zona eleitoral, em período determinado, com o uso de roteiro, mediante inspeção ou correição, o qual observará as seguintes etapas:

a) instaurado: procedimento cadastrado em zona eleitoral a ser avaliada e pronto para ser executado, mediante preenchimento do respectivo roteiro.

b) em execução: procedimento iniciado mediante o preenchimento do roteiro.

c) finalizado: roteiro totalmente preenchido e procedimento encerrado, para a zona eleitoral avaliada.

III - tipo de procedimento: espécie de procedimento correccional a ser instaurado em zona eleitoral e de relatório de atividades mensal e anual.

a) inspeção: tipo de procedimento previsto no art. 3º, I.

b) inspeção de ciclo: tipo de procedimento previsto nos art. 3º, II;

c) autoinspeção: tipo de procedimento previsto no art. 3º, III, IV e V.

d) correição: tipo de procedimento previsto no art. 3º, VI;

e) relatório de atividade mensal: tipo de procedimento previsto no art. 59, § 1º;

f) relatório de atividade anual: tipo de procedimento previsto no art. 59, § 1º.

IV - roteiro: questionário formado por um conjunto de categorias, grupos e quesitos organizados, com o objetivo de subsidiar a análise da regularidade dos serviços da Justiça Eleitoral, conforme as definições abaixo:

a) categoria: conjunto de grupos ou de quesitos, classificado por área de interesse no roteiro.

b) grupo: subdivisão de uma categoria, formado por um conjunto de quesitos.

c) quesito: item em que é avaliado o serviço eleitoral.

Art. 5º A Corregedoria Eleitoral poderá realizar inspeções e correições quando entender necessário ou por determinação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, nas zonas eleitorais.

Art. 6º As inspeções e correições poderão ser realizadas nas seguintes modalidades:

I - presencial: realizada quando houver o deslocamento da autoridade judiciária eleitoral que presidirá a inspeção ou correição, ou da comissão por ela designada, ao Juízo Eleitoral;

II - virtual: realizada a distância, por intermédio de ferramentas de videoconferência ou similares, dispensando o deslocamento da autoridade judiciária eleitoral que presidirá a inspeção ou correição, ou da comissão por ela designada, ao Juízo Eleitoral;

III - semipresencial: quando a inspeção ou correição for realizada de forma virtual, mas exigir a verificação *in loco* de determinados fatos, impondo o deslocamento da autoridade judiciária eleitoral, ou da comissão por ela designada ao Juízo Eleitoral;

§ 1º Caberá à Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí decidir a modalidade do procedimento.

§ 2º A Corregedora ou o Corregedor poderá delegar a outras autoridades judiciárias eleitorais a realização dos trabalhos de inspeção ou de atos, ficando o relatório condicionado a sua aprovação.

§ 3º Durante as inspeções e correições, a verificação de processos

administrativos e judiciais eletrônicos poderá ser feita remotamente pela Corregedoria Eleitoral e, quanto aos físicos, nas sedes dos respectivos juízos eleitorais.

§ 4º No exercício de sua função, a Corregedora ou o Corregedor Eleitoral poderá ser acompanhado de outras autoridades judiciais e de equipes de apoio administrativo ou de perícia.

Art. 7º O ato de instauração da inspeção ou da correição conterá:

I - a menção dos fatos ou dos motivos determinantes do procedimento;

II - o local, a data e a hora da instalação dos trabalhos;

III - a indicação das autoridades judiciais auxiliares e de equipe que participarão dos trabalhos, se houver;

IV - o prazo de duração dos trabalhos;

V - a indicação das unidades do tribunal ou dos juízos e serventias eleitorais a serem submetidos ao procedimento;

VI - a ordem de publicação do ato de instauração do procedimento e outras determinações julgadas necessárias.

Art. 8º Para realização das atividades de inspeção e correição devem ser observados os seguintes procedimentos:

I – autuar no PJe processo na Classe Inspeção (Insp) ou Correição Extraordinária (CorExt);

II - designar a comissão responsável pelos trabalhos e publicar a respectiva portaria na imprensa oficial;

III - publicar o ato de instauração do procedimento na imprensa oficial;

IV - encaminhar o ato de instauração para que seja afixado em local visível na zona eleitoral a ser submetida ao procedimento, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes de sua realização;

V - oficiar ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e a outros órgãos considerados necessários, com antecedência de 5 (cinco) dias, informando as datas de instalação e encerramento do procedimento para que, querendo, possam apresentar reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços.

§ 1º Será dada ciência do procedimento às zonas eleitorais interessadas.

§ 2º As atividades executadas pela Corregedoria ou equipe por ela designada serão sempre autuadas no PJeCor e, eventualmente, no PJe, quando houver necessidade de submissão ao Pleno do Tribunal.

§ 3º As atividades executadas pela própria autoridade judiciária da zona eleitoral serão autuadas no PJe-Zona.

Art. 9º O atendimento ao público não será suspenso durante a realização de inspeção ou correição, ressalvadas situações excepcionais justificadas.

Art. 10. No período das inspeções e correições, poderão ser recebidas manifestações do público externo e de órgãos públicos a respeito dos serviços prestados pelas zonas eleitorais submetidas ao procedimento, mediante audiência pública.

§ 1º Para esse ato, poderão ser convidados o Ministério Público

Eleitoral, a Ordem dos Advogados do Brasil e representantes de outros órgãos.

§ 2º A data de realização da audiência será publicada, por edital, na imprensa oficial, podendo coincidir com a abertura do procedimento.

§ 3º As pessoas interessadas que quiserem manifestar-se na audiência pública deverão inscrever-se previamente.

§ 4º As manifestações serão feitas oralmente em até 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por igual prazo a critério da autoridade que preside a audiência e seguirão a ordem de inscrição.

§ 5º A autoridade judiciária eleitoral concederá a palavra a servidoras e servidores e pessoas eventualmente citadas para que, se assim o desejarem, prestem os esclarecimentos cabíveis, no prazo fixado, caso não prefiram fazê-lo por escrito.

§ 6º Quando houver reclamação sobre conduta de magistrada ou magistrado, servidora ou de servidor, a critério da autoridade judiciária eleitoral, a interessada ou o interessado poderá formular reclamação escrita ou aguardar o término da audiência pública para redução a termo de suas declarações.

Art. 11. Das notícias de irregularidades e das reclamações apresentadas na audiência pública será dada ciência às pessoas envolvidas, indicando-se dia e hora para prestação de esclarecimentos, em reunião de caráter reservado diante de fatos que possam constituir, em tese, infração disciplinar.

Art. 12. No caso de processos sob segredo de justiça ou que devam tramitar de forma sigilosa, caberá à autoridade judiciária eleitoral que presidir a inspeção ou correição determinar a adoção das cautelas destinadas à preservação do sigilo.

Art. 13. As informações e a documentação, bem como as manifestações ou os esclarecimentos solicitados em razão de inspeção ou correição devem ser disponibilizados, no prazo fixado, à Corregedora ou ao Corregedor Eleitoral ou à comissão por ela ou ele designada.

§ 1º Poderão ser requisitados processos, livros, registros, documentos, dados estatísticos, arquivos eletrônicos, acesso a sistemas informatizados e o que mais for julgado necessário ou conveniente pela corregedora ou pelo corregedor à realização do procedimento, sem prejuízo de novas requisições no decorrer dos trabalhos.

§ 2º A inobservância injustificada da determinação constante do caput deste artigo poderá ensejar a responsabilização funcional do agente que lhe der causa, apurada mediante procedimento administrativo disciplinar próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. Será designado um integrante da equipe de inspeção ou correição para secretariar o procedimento, que ficará responsável pelas anotações e pela guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas à consolidação do relatório.

Art. 15 Os trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção e correição serão registrados em sistemas informatizados utilizados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Ao final dos trabalhos, deverá ser elaborado relatório sobre os achados da inspeção ou da correição e as providências adotadas pela autoridade judiciária eleitoral.

Art. 16. A autoridade judiciária eleitoral deve apresentar relatório com os resultados da inspeção ou da correição em até 30 (trinta) dias, contados do término do procedimento, sob pena de incorrer em falta funcional sujeita a apuração mediante reclamação disciplinar.

§ 1º O relatório conterá, se for o caso, as ações a serem implementadas pela autoridade judiciária eleitoral titular da unidade, consistentes em determinações, recomendações, plano de trabalho, termo de compromisso, entre outras.

§ 2º As determinações decorrentes de inspeções ou correições devem ser acompanhadas no procedimento instaurado, salvo quando se tratar de falhas ou irregularidades graves, hipótese na qual será autuado procedimento próprio.

§ 3º A exigência prevista no caput deste artigo estará suprida mediante a conclusão do procedimento no Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SinCo) nos casos de autoinspeção.

TÍTULO II

INSPEÇÃO

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 17. As inspeções serão, em regra, periódicas e realizadas em ciclos, podendo, excepcionalmente, ser previstos procedimentos fora dos períodos definidos no cronograma.

§ 1º. A Corregedora ou o Corregedor Regional Eleitoral aprovará o Plano Anual de inspeções, que concentrará o planejamento das inspeções a serem realizadas em cada ano e será autuado no SEI utilizando o Tipo do Processo “Corregedoria Eleitoral – Inspeção”.

§ 2º A Corregedoria Regional Eleitoral publicará no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e no portal do tribunal na internet, até dezembro do ano anterior, o calendário das Zonas Eleitorais que serão inspecionadas, com o respectivo período de realização dos procedimentos, bem como o nome dos servidores que comporão a equipe de inspeção.

§ 3º O cronograma poderá sofrer alterações conforme as necessidades do serviço ou por determinação da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 4º As Zonas Eleitorais a serem inspecionadas serão previamente comunicadas do calendário previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º A Seção de Controle e Autuação de Processos (SEPAC) autuará as inspeções realizadas pela Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí, individualmente, no PJecor, na Classe “Insp”, devendo juntar os atos do calendário anual de inspeções e da composição da equipe de inspeção.

Art. 18. As inspeções serão presididas pelo corregedor ou pela corregedora regional eleitoral ou por autoridade judiciária designada, quando da execução do calendário.

Art. 19. Caberá à Corregedoria Regional selecionar as zonas eleitorais a serem por ela inspecionadas, podendo utilizar como subsídio para a escolha critérios

de tempo e oportunidade, estudos estatísticos e demais informações prestadas pelas subunidades da respectiva Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 20. Durante as inspeções nas zonas eleitorais, além de outras providências que a autoridade judicial eleitoral incumbida julgar necessárias, poderão ser verificados quaisquer serviços, além dos constantes das seguintes categorias:

- I - instalações físicas da zona eleitoral;
- II - bens patrimoniais;
- III - quadro de pessoal;
- IV - público externo;
- V - registros cartorários;
- VI - controle de documentos e material de expediente;
- VII - editais;
- VIII - processos ou expedientes administrativos;
- IX - processos judiciais;
- X - procedimentos diversos;
- XI - rotinas de alistamento eleitoral;
- XII - rotinas de atualização da situação do eleitor;
- XIII - justificativa eleitoral;
- XIV - cancelamento e restabelecimentos de inscrições;
- XV - direitos políticos;
- XVI - componentes da mesa receptora e apoio logístico;
- XVII - multa e quitação eleitoral;
- XVIII - partidos políticos;
- XIX - urnas eletrônicas.

Art. 21. O ciclo de inspeções das Zonas Eleitorais realizado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí terá a duração máxima de 4 (quatro) podendo ser prorrogada em decorrência de situações excepcionais justificadas.

Art. 22. A frequência anual de inspeções nas Zonas Eleitorais pela Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí observará o percentual mínimo fixado a seguir, podendo ser alterado em decorrência de situações excepcionais justificadas:

- I - 35% (trinta e cinco por cento) – em anos não eleitorais;
- II - 10% (dez por cento) – em anos eleitorais.

Art. 23. O período de aferição da regularidade dos serviços das zonas eleitorais abrangerá desde a data final da última inspeção realizada na zona eleitoral até o dia anterior ao de início da nova inspeção.

Art. 24. O relatório da inspeção conterá:

- I - a indicação e a descrição das irregularidades eventualmente encontradas e as respectivas explicações ou os esclarecimentos obtidos;
- II - as conclusões e as recomendações voltadas ao aprimoramento do serviço na unidade;

III - as reclamações recebidas durante a inspeção contra o órgão inspecionado;

IV - as boas práticas observadas e que sejam passíveis de divulgação;

V - a manifestação e a apreciação conclusiva da autoridade judiciária eleitoral que presidir o procedimento.

Art. 25. Elaborado o relatório preliminar, será dada ciência de suas conclusões às respectivas autoridades, que poderão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo estabelecido no caput, com ou sem manifestação, a autoridade judiciária que presidir o procedimento assentará o relatório definitivo, do qual fará entrega à Corregedoria Regional Eleitoral.

Capítulo II

Dos procedimentos de inspeção

Art. 26. Na data designada pela Corregedora ou pelo Corregedor para a realização da inspeção, a equipe da corregedoria adotará os seguintes procedimentos:

I – analisará os documentos, processos e sistemas, preenchendo o roteiro de inspeção disponibilizado no SinCo, que conterá, no mínimo, os quesitos relacionados no art. 20;

II – providenciará o registro fotográfico das instalações físicas do imóvel que abriga a zona eleitoral inspecionada;

III – reduzirá a termo e registrará em campo próprio no SinCo todas as correspondências e manifestações verbais apresentadas no Cartório Eleitoral respectivo acerca dos serviços eleitorais.

Art. 27. A equipe de inspeção deverá preencher os quesitos contidos no roteiro de inspeção, fazendo constar, no campo próprio, as observações que se fizerem necessárias, especificando as amostras que foram inspecionadas.

§ 1º. As respostas aos quesitos do roteiro da inspeção, apresentadas como “não conforme” e “exige aperfeiçoamento”, deverão ser discriminadas, obrigatoriamente, no campo “observação”, que se destina, também, à descrição das circunstâncias peculiares indispensáveis à apreciação dos respectivos quesitos, visando subsidiar a adoção de medidas saneadoras ou ações de melhoria.

§ 2º. Concluído o preenchimento no SinCo, as informações inseridas ficarão disponíveis ao Juízo Eleitoral respectivo, às Corregedorias Regional e Geral, no âmbito de suas competências, na forma de relatório, através do qual poderão ser apontadas as inconsistências observadas na prestação dos serviços eleitorais.

§ 3º. Findo os trabalhos de inspeção, a Seção de Orientação às Zonas Eleitorais, Inspeções e Correções (SEOZIC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do procedimento, procederá:

I – a juntada aos autos de inspeção do registro fotográfico das instalações físicas do imóvel que abriga a zona eleitoral inspecionada;

II – a juntada do relatório de inspeção do SinCo com as recomendações a serem adotadas;

III – a conclusão dos autos de inspeção para apreciação e homologação pela Corregedora ou pelo Corregedor Regional Eleitoral, nos 15 (quinze) dias subsequentes, que determinará as medidas para o regular funcionamento dos serviços eleitorais e dará ciência à Presidência em relação aos fatos de sua competência.

Capítulo III

Do acompanhamento do cumprimento das decisões da Corregedoria Regional Eleitoral

Art. 28. A Seção de Controle e Autuação de Processos (SEPAC) dará ciência à Zona Eleitoral, por meio do SEI, das medidas determinadas pelo Corregedor para o regular funcionamento dos serviços eleitorais.

Art. 29. A Juíza ou o Juiz Eleitoral deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação exarada pelo Corregedor, sanar as inconsistências apontadas e comunicar à Corregedoria Regional Eleitoral nos próprios autos de inspeção em que fora diligenciado.

Parágrafo único. A comunicação referida no caput deverá conter, no que couber:

- I – justificativa fundamentada quanto a não observância das orientações e normas;
- II – providências adotadas para a regularização das inconsistências; e
- III – solicitação de prazo para regularização das inconsistências não sanadas.

Capítulo IV

Da Inspeção Presencial

Art. 30. A inspeção presencial será efetivada com o deslocamento da autoridade judiciária eleitoral, ou da equipe por ela designada, para zona eleitoral a ser submetida ao procedimento, mediante a aferição dos serviços, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis e a análise de documentos físicos e digitalizados e de questionários aplicados previamente.

§ 1º A zona eleitoral a ser inspecionada será comunicada dos dias e horários de realização dos trabalhos.

§ 2º A equipe designada para a inspeção poderá realizar reuniões com a chefia de cartório ou servidoras e servidores em geral, bem como levantamento prévio de dados e solicitação de acesso a sistemas em ambiente de zona eleitoral.

§ 3º Ao final do procedimento, será elaborado relatório com a finalidade de definir providências e recomendações, observado o prescrito no art. 16.

§ 4º Será realizada reunião de encerramento da inspeção, com a presença das autoridades judiciárias eleitorais envolvidas e da equipe de trabalho.

§ 5º. A Chefe ou o Chefe do Cartório Eleitoral deverá acompanhar os trabalhos de inspeção para prestar as informações necessárias solicitadas pela equipe da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 6º. A Juíza ou o Juiz Eleitoral deverá estar à disposição da equipe de inspeção, comparecendo ao cartório eleitoral para participar dos principais atos do procedimento.

§ 7º. Em caso de necessidade de afastamento que impossibilite o cumprimento dos §§ 4º, 5º e 6º, a Juíza ou o Juiz Eleitoral ou a Chefe ou o Chefe do Cartório Eleitoral farão comunicação prévia à Corregedoria Regional Eleitoral solicitando afastamento.

Capítulo V **Da Inspeção Virtual**

Art. 31. A inspeção virtual será efetivada pela aferição dos serviços nas zonas eleitorais, entre outras formas, pela consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis e pela análise de documentos digitalizados e de questionários aplicados, inclusive com a realização de videoconferência.

Parágrafo único. Para realização da inspeção virtual, serão observados os procedimentos previstos nos parágrafos do artigo anterior, ressalvada, quanto ao disposto no § 4º, a realização da reunião por videoconferência.

Capítulo VI **Da Inspeção Semipresencial**

Art. 32. Para a realização da inspeção semipresencial, serão observadas as disposições relativas às modalidades presencial e virtual previstas neste provimento, no que couber.

Parágrafo único. A reunião de encerramento da inspeção semipresencial poderá ser feita presencial ou virtualmente.

TÍTULO III **DA AUTOINSPEÇÃO**

Capítulo I **Das Disposições Gerais**

Art. 33. A autoinspeção, que tem por fim, aferir o processamento dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a adequada gestão administrativa e o saneamento de eventuais irregularidades no funcionamento do Cartório Eleitoral e de seus serviços, será realizada e presidida pessoalmente pelo Juiz Eleitoral da Zona respectiva, titular ou substituto, terá duração máxima de 10 (dez) dias úteis, no período de 1º de fevereiro a 31 de março, de cada ano, sendo vedado delegar a presidência dos trabalhos aos servidores do Cartório Eleitoral.

§ 1º. Os trabalhos de autoinspeção deverão ser realizados durante o

horário normal de expediente, sem ocasionar a paralisação dos serviços, nem a alteração do horário de atendimento ao público.

§ 2º A não realização da autoinspeção é considerada falta funcional imputada ao juiz eleitoral, ao chefe de cartório e poderá ser objeto de apuração em processo específico.

§ 3º A autoridade judiciária eleitoral deverá, nos prazos fixados pela Corregedoria Regional Eleitoral, realizar a autoinspeção com base no roteiro homologado pela Corregedoria-Geral e constante do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SinCo) e abordando os temas descritos no art. 20 deste normativo, o qual pode ser complementado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí.

§ 4º O roteiro complementar da Corregedoria Regional Eleitoral conterá, obrigatoriamente, quesitos que avaliem:

I – as Metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o 1º Grau da Justiça Eleitoral;

II – os processos judiciais parados há mais de 30 (trinta dias) no PJe;

III – os procedimentos administrativos parados há mais de 30 (trinta dias) no SEI;

IV – o quantitativo de processos do PJe que tramitam na Zona Eleitoral.

§ 5º A autoridade judiciária responsável pela autoinspeção deverá informar no Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SinCo), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, as datas de início e término das correspondentes atividades, para fins de registro, acompanhamento e ulterior fiscalização.

§ 6º O prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para realização das atividades da autoinspeção poderá ser ultrapassado desde que devidamente justificado, nos termos do art. 38, § 4º.

§ 7º Ultrapassado o prazo fixado no § 6º deste artigo sem a finalização do procedimento, o atraso será apurado pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 34. O relatório da autoinspeção será disponibilizado à Corregedoria Regional Eleitoral mediante a conclusão do procedimento no Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SinCo).

Parágrafo único. Identificada eventual irregularidade ou má prática na zona eleitoral inspecionada, a autoridade judiciária eleitoral orientará as servidoras e os servidores, fará constar do relatório da autoinspeção e determinará a adoção de medidas para a regularização dos serviços.

Art. 35. Para a realização da autoinspeção, o Juiz Eleitoral determinará:

I – a autuação do Processo no Sistema PJe-Zona, Classe “Insp”;

II - a expedição de edital de autoinspeção, designando o dia, hora (início e término) e local para a realização dos trabalhos ou link para reunião virtual, o qual será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e afixado no local de costume do Cartório Eleitoral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do início do processo correcional;

III – a expedição de portaria designando um servidor do Cartório Eleitoral para secretariar os trabalhos; e

IV – a cientificação do representante do Ministério Público titular da Zona Eleitoral respectiva, a fim de que acompanhe os trabalhos de autoinspeção.

Art. 36. O Processo de autoinspeção no Sistema PJe-Zona, Classe “Insp”, deverá conter o edital de autoinspeção, portaria de designação de Secretário, cientificação do Ministério Público Eleitoral, atas de abertura e de encerramento da autoinspeção, relatório extraído do SinCo e decisão fundamentada.

Capítulo II

Dos procedimentos da autoinspeção

Seção I

Na Zona Eleitoral

Art. 37. Na data designada para a realização da autoinspeção serão adotados os seguintes procedimentos:

I – preencher o roteiro de autoinspeção disponibilizado no SinCo;

II – lançar a anotação “vistos em correição”, após o último registro, em todos os livros e autos submetidos a exame, que deverá ser datada e rubricada pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral;

III – confeccionar a ata de abertura da autoinspeção;

IV – reduzir a termo e registrar na ata da autoinspeção todas as correspondências e manifestações verbais apresentadas no Cartório Eleitoral respectivo acerca dos serviços eleitorais.

Art. 38. A Juíza ou o Juiz Eleitoral deverá acompanhar a operação no SinCo, inclusive quanto ao preenchimento dos quesitos contidos no roteiro de autoinspeção, fazendo constar, no campo próprio, as observações que se fizerem necessárias.

§ 1º. As respostas aos quesitos do roteiro da autoinspeção, apresentadas como “não conforme” e “exige aperfeiçoamento”, deverão ser discriminadas, obrigatoriamente, no campo “observação”, que se destina, também, à descrição das circunstâncias peculiares indispensáveis à apreciação dos respectivos quesitos, visando subsidiar a adoção de medidas saneadoras ou ações de melhoria.

§ 2º. Concluído o preenchimento no SinCo, as informações inseridas ficarão disponíveis ao Juízo Eleitoral respectivo, às Corregedorias Regional e Geral, no âmbito de suas competências, na forma de relatório, através do qual poderão ser apontadas as inconsistências observadas na prestação dos serviços eleitorais.

§ 3º. O prazo para responder a totalidade dos roteiros no SinCo não poderá exceder aquele definido pela autoridade competente para a conclusão dos trabalhos de autoinspeção.

§ 4º. Em caso de impossibilidade de conclusão do procedimento inspecional no período designado no edital para a realização da autoinspeção, poderá o Juiz Eleitoral prorrogar os trabalhos:

I – independentemente de autorização prévia, por meio de publicação de edital e comunicação, via SEI, à Corregedoria, que informe o novo prazo para

conclusão dos trabalhos, desde que observada a data limite de 31 de março do ano de realização da autoinspeção e o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis de duração do procedimento;

II – com prévia autorização da Corregedoria, após fundamentar o motivo da impossibilidade de conclusão dos trabalhos dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis de duração e/ou até a data limite de 31 de março do ano de realização da autoinspeção, mantida a necessidade de publicação de edital com o novo prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 5º. Para fins do art. 45 da Resolução TSE nº 23.657/2021 e art. 16 do Provimento nº 07/2021-CGE, considera-se comunicação oficial da conclusão do procedimento ordinário, a disponibilização do relatório de autoinspeção no SinCo após a conclusão do seu preenchimento pela zona eleitoral, nos termos do art. 34.

Art. 39. Com base no roteiro de autoinspeção inserido no SinCo, a Juíza ou o Juiz Eleitoral deverá elaborar a ata de encerramento da autoinspeção, apontando, se for o caso, os eventuais erros, abusos ou irregularidades detectadas.

Art. 40. Após a conclusão da ata de encerramento, o juiz determinará, em decisão fundamentada, o seguinte:

I – as providências necessárias para sanar eventuais erros, abusos ou irregularidades detectados;

II – O sobremento dos autos até a homologação da autoinspeção efetivada pelo Pleno do TRE-PI;

Seção II

Na Corregedoria Regional Eleitoral

Art. 41. Seção de Orientação às Zonas Eleitorais, Inspeções e Correções (SEOZIC), até o dia 30 de abril, apresentará ao Corregedor, via SEI, nos termos do art. 28, V, da Resolução TRE-PI nº 271/2013, relatório consolidado das autoinspeções realizadas para análise e homologação pelo Tribunal.

§ 1º. O relatório mencionado no caput deverá ser acompanhado de informação da SEOZIC especificando os achados e indicando as recomendações necessárias para o aperfeiçoamento dos trabalhos eleitorais.

§ 2º. As zonas eleitorais que sejam autorizadas a concluir os trabalhos correcionais após o dia 31 de março, nos termos do art. 38, § 4º, II, serão objeto de relatório específico e análise complementar.

Art. 42. Recebido o relatório e a informação mencionados no artigo anterior, o Corregedor determinará, nos termos do art. 39-A, da Resolução TRE-PI nº 107/2005 (Regimento Interno), a autuação do Processo de Autoinspeção no Sistema PJe, Classe “Insp” que, após realizada, voltará concluso para análise e apresentação ao Pleno do TRE-PI até 30 de junho, para fins de homologação.

Art. 43. Apreciado o processo pelo Pleno do TRE-PI, a Seção de Controle e Autuação de Processos (SEPAC), encaminhará, para ciência, cópia do acórdão e da informação prestada pela Seção de Orientação às Zonas Eleitorais, Inspeções e Correções (SEOZIC) com as determinações das medidas para o regular funcionamento dos serviços eleitorais e dará ciência à Presidência em relação aos fatos de sua competência.

Parágrafo único. O Corregedor Regional Eleitoral, em cumprimento ao Acórdão homologado, determinará a autuação de processo específico para o acompanhamento de eventuais diligências às zonas eleitorais envolvendo as informações constantes das autoinspeções que sejam de competência da Corregedoria.

Capítulo III

Do cumprimento do acórdão do TRE-PI

Art. 44. O Cartório Eleitoral procederá a juntada do acórdão do TRE-PI e a informação da Seção de Orientação às Zonas Eleitorais, Inspeções e Correções (SEOZIC) nos autos de autoinspeção autuados na Zona Eleitoral e fará conclusão ao magistrado para a análise e cumprimento do acórdão.

Art. 45. O Juiz Eleitoral deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação do acórdão, sanar as inconsistências apontadas e comunicar à Corregedoria Regional Eleitoral, via documento digital no SEI.

§ 1º A comunicação referida no caput deverá conter, no que couber:

I – justificativa fundamentada quanto a não observância das orientações e normas;

II – providências adotadas para a regularização das inconsistências; e

III – solicitação de prazo para regularização das inconsistências não sanadas.

§ 2º Após regularizadas as inconsistências apontadas, o juiz eleitoral determinará o arquivamento do processo.

Capítulo IV

Autoinspeção Inicial

Art. 46. A autoinspeção inicial será realizada pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data em que assumir a titularidade da zona eleitoral.

§ 1º O procedimento será dispensado, quando a assunção da autoridade judiciária na zona eleitoral ocorrer no período de 60 (sessenta) dias anteriores à realização de autoinspeção.

§ 2º A autoridade judiciária eleitoral deverá comunicar à Corregedoria a data em que assumiu a titularidade da zona eleitoral.

§ 3º A autoridade judiciária eleitoral observará as disposições previstas neste provimento para a autoinspeção no procedimento inicial, no que couber.

§ 4º A homologação de que trata o art. 40, II, nos casos de autoinspeção inicial será feita pela própria Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 47. Constatada irregularidade de natureza grave, a juíza ou o juiz eleitoral ou a Corregedora ou o Corregedor Regional Eleitoral podem determinar a deflagração de correição, nos termos deste Provimento.

TÍTULO IV **DAS CORREIÇÕES**

Art. 48. As correições serão realizadas, a qualquer tempo, pela Corregedoria Eleitoral ou pela autoridade judiciária eleitoral que presidir os trabalhos.

§ 1º Ao procedimento da correição poderão ser aplicadas, no que couber, as disposições deste provimento relativas à inspeção e as constantes dos artigos seguintes.

§ 2º Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação devidamente fundamentada, a correição poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independentemente de ciência da autoridade responsável pelo órgão ou unidade submetida ao procedimento.

Art. 49. Das correições será lavrado relatório, que conterá detalhadamente toda a atividade correcional desenvolvida e as recomendações feitas.

§ 1º O relatório conterá as medidas adotadas pela autoridade judiciária eleitoral que presidir os trabalhos e, quando for o caso, as propostas de medidas adequadas a suprir as necessidades ou deficiências constatadas.

§ 2º Elaborado o relatório preliminar, será dada ciência de suas conclusões às autoridades responsáveis pelo órgão submetido ao procedimento, que poderão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Transcorrido o prazo estabelecido no caput, com ou sem manifestação, a autoridade judiciária eleitoral que presidir o procedimento assentará o relatório definitivo, do qual fará entrega à Corregedoria Eleitoral para homologação.

§ 4º A Corregedoria Eleitoral, antes de homologar a correição, poderá requisitar informações complementares à autoridade judiciária responsável pelo órgão em que foi realizada a correição, fixando o respectivo prazo.

TÍTULO V **DO SISTEMA DE INSPEÇÕES E** **CORREIÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL**

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 50. O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo) será utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção e correição, conforme disciplina a [Resolução-TSE nº 23.657](#), 14 de outubro de 2021.

Parágrafo único. Todos os procedimentos de natureza correcional serão realizados mediante a utilização de roteiros no SInCo, em cujo banco de dados permanecerão arquivados para efeito de documentação e consulta.

Art. 51. A Corregedoria-Geral elaborará roteiro de procedimentos de

inspeção, para serem executados nos tribunais regionais, e de autoinspeção e inspeção de ciclo, estruturado por categorias, subdivididas em grupos e quesitos, reunidos pelo grau de afinidade e conveniência.

Art. 52. Os roteiros de procedimentos de inspeção e correição serão de livre confecção pela autoridade executora, e poderão ser compostos por categorias, grupos ou quesitos constantes do roteiro padrão homologado pela Corregedoria-Geral, salvo os utilizados em autoinspeção e inspeção de ciclo.

Art. 53. As respostas aos quesitos do roteiro destinado às autoinspeções e inspeções de ciclo, serão do tipo quantitativo ou múltipla escolha, apresentadas como "conforme", "não conforme", "exige aperfeiçoamento" e "não se aplica", podendo a Corregedoria-Geral adotar outro tipo de resposta, de acordo com a necessidade.

§ 1º Para cada quesito, haverá um campo de observação, em que poderão ser descritas circunstâncias peculiares indispensáveis à sua apreciação, visando a subsidiar a adoção de medidas saneadoras ou ações de melhoria.

§ 2º Selecionados os tipos de respostas "exige aperfeiçoamento" e "não conforme", o campo de observação do respectivo quesito deverá ser preenchido obrigatoriamente.

§ 3º As respostas "conforme", "não conforme", "exige aperfeiçoamento" e "não se aplica" serão atribuídas aos quesitos, considerando as seguintes inferências:

I - conforme: quando a rotina observada estiver em conformidade com a situação desejada ou previamente definida;

II - não conforme: quando a rotina observada não estiver em conformidade com a situação desejada ou previamente definida;

III - exige aperfeiçoamento: quando a rotina observada necessitar de meros ajustes para se alcançar a situação esperada ou previamente definida;

IV - não se aplica: quando o aspecto indicado não for aplicável à rotina observada.

Art. 54. Os dados qualificadores das zonas eleitorais serão obrigatoriamente preenchidos consoante requerido no início do preenchimento do roteiro ou importados diretamente de sistema próprio.

Art. 55. O prazo para responder a totalidade do roteiro não poderá exceder aquele definido pela autoridade competente para a conclusão dos trabalhos de inspeção e correição, observados os limites estabelecidos neste provimento.

Parágrafo único. Na hipótese de autoinspeção, ultrapassado o prazo 10 (dez) dias úteis sem a finalização do procedimento ou justificativa, nos termos do art. 38, § 4º, o atraso será registrado no sistema para apuração pela corregedoria regional eleitoral correspondente, conforme art. 33, § 7º.

Art. 56. Tão logo concluído o procedimento no sistema, as informações ali inseridas estarão disponíveis a juízos, corregedorias e presidências dos tribunais eleitorais, no âmbito de suas competências, na forma de relatórios, pelos quais poderão ser apontados os pontos de ineficiência na prestação dos serviços eleitorais.

Parágrafo único. Os dados inseridos no SInCo, bem como os documentos e relatórios gerados, serão consolidados em histórico no sistema, onde permanecerão, com o escopo de viabilizar eventuais consultas e análises.

Art. 57. O processo de acompanhamento constante do banco de dados que figurar nas situações "Em elaboração" e "Elaborado", após os períodos abaixo

indicados, será excluído automaticamente:

I - em elaboração: 1 (um) mês, a partir da data de criação do processo de acompanhamento;

II - elaborado: 3 (três) meses, contados do término do prazo para execução definido pela autoridade competente.

Art. 58. O processo de acompanhamento poderá ser excluído pela unidade que o criou, desde que não haja finalização de algum procedimento.

Parágrafo único. A exclusão de processo de acompanhamento deverá ser solicitada à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, mediante canal de comunicação por ela indicado, quando não houver possibilidade técnica de remoção pela corregedoria regional.

Art. 59. O SInCo também poderá ser utilizado, em caráter permanente, na consolidação de dados e informações integrantes dos relatórios de atividades das corregedorias e respectivas zonas eleitorais.

§ 1º Os roteiros a serem utilizados na hipótese do caput deverão ser associados aos procedimentos "Relatório Mensal de Atividades", "Relatório Anual de Atividades" ou àquele eventualmente criado pela Corregedoria-Geral para idêntica finalidade.

§ 2º Os roteiros para o procedimento e a configuração das respostas aos respectivos quesitos serão de livre definição, a critério da autoridade que os produzir, observada a ordenação por categorias, grupos ou quesitos, conforme estrutura adotada para os demais roteiros constantes do sistema.

§ 3º Os dados relativos ao aludido procedimento, bem como os relatórios a ele associados, serão consolidados em histórico no sistema, onde permanecerão para eventuais consultas e análises.

Art. 60. A Corregedoria Regional Eleitoral poderá acompanhar os trabalhos correcionais no sistema, mediante consulta dos dados, informações, relatórios e ocorrências nele inseridos.

Capítulo II

Da utilização do Sistema de Inspeções e Correções nas Zonas Eleitorais

Art. 61. Deverá constar no SInCo, para cada zona eleitoral, pelo menos um registro anual de autoinspeção, com a utilização do roteiro elaborado pela Corregedoria-Geral.

Art. 62. O roteiro elaborado pela Corregedoria-Geral ficará disponível no SInCo e será de uso obrigatório nos procedimentos relativos aos ciclos de inspeções nas zonas eleitorais executados pelas corregedorias regionais e às autoinspeções das zonas eleitorais.

Parágrafo único. Poderão as zonas eleitorais sugerir à Corregedoria Regional Eleitoral alterações tanto nos roteiros obrigatórios homologados pela Corregedoria-Geral, quanto nos roteiros complementares elaborados pela Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí.

Art. 63. A Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí poderá, quando não houver quesito que verse sobre aspecto peculiar a esta unidade da Federação, criar

roteiro complementar em inspeções de ciclo e autoinspeções e vinculá-lo ao processo de acompanhamento a ser elaborado, com o roteiro obrigatório de inspeção elaborado pela Corregedoria-Geral.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. O Sistema de Inspeções e Correções Eleitorais (SICEL) será descontinuado, em razão de sua substituição pelo Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SInCo).

Art. 65. Os procedimentos de inspeção e correição relativos ao ano de 2022 deverão ser realizados obrigatoriamente no SInCo.

Art. 66. Deverá ser lançada a anotação "vistos em correição" nos autos físicos ou eletrônicos, livros e demais expedientes submetidos a exame em correções ou inspeções.

Art. 67. Identificada possível ocorrência de falta disciplinar, a corregedoria eleitoral deverá instaurar sindicância, ou recomendar desde logo a instauração de processo administrativo, se presentes elementos suficientes para tanto.

Art. 68. As irregularidades que contenham indícios de ilícito penal apuradas em inspeções ou correções devem ser imediatamente comunicadas ao Ministério Público.

Art. 69. A Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí poderá baixar provimentos, expedir instruções, orientações e editar outras normas complementares a este provimento.

§ 1º Excepcionalmente, em 2022, as autoinspeções serão realizadas nas zonas eleitorais do Estado do Piauí no período de 1º de abril a 31 de maio.

§ 2º A Seção de Orientação às Zonas Eleitorais, Inspeções e Correções (SEOZIC), até o dia 30 de junho de 2022, apresentará ao Corregedor, via SEI, nos termos do art. 28, V, da Resolução TRE-PI nº 271/2013, relatório consolidado das autoinspeções realizadas no ano de 2022 para análise e homologação pelo Tribunal.

§ 3º Recebido o relatório e a informação mencionados no parágrafo anterior, o Corregedor determinará, nos termos do art. 39-A, da Resolução TRE-PI nº 107/2005 (Regimento Interno), a autuação do Processo de Autoinspeção no Sistema PJ, Classe "Insp" que, após realizada, voltará concluso para análise e apresentação ao Pleno do TRE-PI até 31 de julho, para fins de homologação.

Art. 70. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 71. Integram este Provimento o anexo único com o quadro comparativo entre o Provimento CRE/PI 10/2020 e o presente provimento.

Art. 72. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73. Revoga-se o Provimento CRE/PI nº 10, de 05 outubro de 2020.

Teresina-PI, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**

Corregedor Regional Eleitoral

Anexo Único

QUADRO COMPARATIVO DO

PROVIMENTO CRE/PI 5/2021 e PROVIMENTO CRE/PI 10/2020

PROVIMENTO CRE/PI 5/2021	PROVIMENTO CRE/PI 10/2020 (revogado)
Inspeção (art. 3º, I)	Sem correspondente
Inspeção de ciclo (art. 3º, II)	Inspeção (art. 3º, I)
Autoinspeção (art. 3º, III)	Correição Ordinária (art. 3º, II)
Autoinspeção inicial (art. 3º, IV)	Correição de Posse (art. 3º, IV)
Autoinspeção final (art. 3º, V)	Correição extraordinária (art. 3º, III) - específica para zonas eleitorais a serem extintas
Correição (art. 3º, VI)	Correição extraordinária (art. 3º, III) - específica para apuração de irregularidade
Cronograma de inspeções (art. 3º, VII)	Plano Anual de Inspeções (art. 7º)
Ciclo de inspeções (art. 3º, VIII) - 4 anos	Ciclo de inspeções (art. 6º) - 5 anos
Período de aferição (art. 3º, IX)	Sem correspondente



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Regional Eleitoral**, em 15/12/2021, às 14:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1404345** e o código CRC **310A7838**.